



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400029**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024385-50.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARILDA DE FATIMA LAUDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FRANCISCO GARLOS DE MOURA FARIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024385-50.2021.8.26.0554

Apelante: Marilda de Fátima Laudino

Apelados: Francisco Carlos de Moura Farias e Eduarda Nunes do Nascimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Bertoni Holmo Figueira

Voto nº 1.569/npc

***Ementa.*** DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 20.000,00. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL REQUERIDA. PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 à autora Eduarda, além de custas processuais e honorários advocatícios. A ré recorre alegando cerceamento de defesa devido ao indeferimento de prova oral para comprovar a alienação de motocicleta antes de acidente.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova oral para comprovar a transferência de propriedade da motocicleta antes do acidente.

#### **II. RAZÃO DE DECIDIR**

3. A ausência de registro de transferência não implica responsabilidade do antigo proprietário, conforme Súmula nº 132 do STJ.

4. Cerceamento de defesa configurado. Necessidade de designação de audiência de instrução para a produção de prova oral a respeito da propriedade do veículo.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para produção da prova oral.

*Tese de julgamento:* 1. A ausência de registro de transferência não implica responsabilidade do antigo proprietário. 2. A produção de prova oral é necessária para assegurar o direito da ré de comprovar a tradição do bem.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 938, §§ 3º e 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 132; TJ/SP,

Apelação Cível 1002372-64.2019.8.26.0348.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE* o pedido formulado na inicial, o que faço para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais à autora Eduarda no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP a partir da prolação desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês ao contar da citação. Condeno a ré no pagamento de metade das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Condeno o autor Francisco no pagamento de metade das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 247).

Recorre a ré. Sustentou que houve cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova oral, que pretendia a *confirmação da venda da motocicleta para o responsável pelo atropelando da criança* (fls. 261), pois é necessário reconheceu que *a ré havia transferido a propriedade da motocicleta em momento anterior ao acidente* (fls. 263). Requereu o provimento do recurso, *reformando-se na íntegra a sentença de primeiro grau* (fls. 264).

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida na origem (fls. 166).

Contrarrazões a fls. 272/288.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante sustenta que houve cerceamento de defesa, ante a necessidade da realização da prova oral requerida para comprovar que realizou a alienação da motocicleta antes da data do acidente. Alega que vendeu o veículo a Natã Alexandre de Oliveira Julião em março de 2020, a ser pago em 12 parcelas, com promessa de transferência de propriedade após a quitação. O acidente, por outro lado, ocorreu em 27/8/2020 e compareceram todos em cartório em 8/9/2020 para a efetiva transferência.

Aduz a recorrente, ainda, que os recibos juntados a fls. 210/221 têm validade pois atestam o recebimento das parcelas de R\$ 500,00 durante

12 meses, ainda que não apresentem a assinatura do devedor, o reconhecimento de firma ou sejam acompanhados de extrato que demonstre recebimento em conta bancária.

Na contestação de fls. 143/150, a ré juntou declaração de Natã Alexandre de Oliveira Julião perante o 6º DP de Santo André, em 17/9/2020, oportunidade em que afirmou perante a autoridade policial que *estava na condução da motocicleta de sua propriedade pelo local dos fatos, sendo que realizava uma manobra “empinando”, e acabou por atingir a motocicleta que vinha do lado oposto* (fls. 147). Ainda demonstrou que o comprador respondeu a processo criminal nº 1506752-03.2020.8.26.0554, que tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André (fls. 149), e custeou insumos e medicamentos à vítima menor de idade.

A ré requereu expressamente *a produção de prova testemunhal* a fls. 197, para *comprovar que a ré é parte ilegítima no presente caso*, cujo rol de fls. 197/198 contém os alegados proprietários Natã Alexandre de Oliveira Julião e Renan Alexandre de Oliveira Julião, além de Matheus Oliveira Inacio e Claudia Maria de Oliveira Julião.

No entanto, a decisão de fls. 206 apenas determinou a comprovação *por extratos bancários o recebimento de todas as 12 parcelas, a contar de março de 2020 em sua conta, através de transferências ou depósitos realizados por Natã Alexandre. Decorrido, automaticamente será computado o prazo comum de 15 dias para a vinda das alegações finais **porque o recebimento do preço e a venda da moto depende de prova documental, restando desde já indeferida a audiência de instrução e julgamento*** (grifei).

No entanto, como bem anotado pelo Ministério Público no parecer de fls. 227/231, a Súmula nº 132 do Superior Tribunal de Justiça assenta que *a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado*.

Nesse passo, faz-se necessária a produção da prova oral, ouvindo-se as testemunhas da requerida (fls. 197/198), possibilitando a comprovação da tradição do bem e da propriedade da motocicleta.

Assim já decidiu este Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Apelação - Ação indenizatória -Atropelamento de*

*pedestre por veículo de transporte público - Sentença de improcedência - Apelo da parte autora - Pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa - Acolhimento - Autor que pediu a produção de provas, indeferido em audiência de instrução - Insurgência em preliminar de apelo, conforme artigo 1009 §1º, CPC - Possibilidade - Prova oral - Irregular indeferimento - Pedido de julgamento antecipado não impede a possibilidade de a parte ouvir suas testemunhas em audiência, caso o juiz resolva abrir a instrução a pedido da parte contrária, notadamente se o autor, a tempo e modo pertinentes, arrola suas testemunhas - Direito de provar e ainda de produzir contraprova cerceado - Natureza jurídica da empresa ré - Concessionária de serviço público - Fato a ser investigado pelo Juízo de primeiro grau, inclusive sobre a possibilidade de aplicação do art. 37, § 6º, da CF - Prova pericial - Pertinência para determinar eventual comprometimento físico e mental do acidente sobre a vítima - Ofício para vinda do prontuário médico de atendimento pelo hospital descumprido, cumprindo reiteração - Recurso provido para anular a r. sentença. (TJSP; Apelação Cível 1002372-64.2019.8.26.0348; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023) (grifei).*

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para produção da prova oral.

Regina Aparecida Caro Gonçalves  
Relatora